



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020222-71.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDRESSA PRISCILA DA SILVA MILLE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0020222-71.2024.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Andressa Priscila da Silva Mille

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.280

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de prisão albergue domiciliar em processo de execução penal. A agravante, condenada a 5 anos de reclusão em regime fechado por tráfico de entorpecentes, alega ser mãe solteira de uma criança de 3 anos e busca a prisão domiciliar com base no artigo 117, inciso III, da LEP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, condenada em regime fechado, pode obter prisão albergue domiciliar devido à condição de mãe de uma criança pequena.

III. Razões de Decidir

3. A situação da agravante não se enquadra nas hipóteses do artigo 117 da LEP, que permite prisão domiciliar apenas para sentenciados em regime aberto.

4. Não há evidências de desamparo da criança, que é assistida por familiares, nem justificativa para flexibilizar a norma legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prisão albergue domiciliar não se aplica a condenados em regime fechado, mesmo em casos de maternidade, quando não há desamparo comprovado da criança.

Legislação Citada:
Lei de Execução Penal (LEP), art. 117, inciso III.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de prisão albergue domiciliar.

Sustenta a agravante que foi definitivamente condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, com progressão ao regime semiaberto previsto para 06 de agosto de 2026. Alega que é mãe solteira, possuindo uma filha de 3 anos de idade. Aduz que não possui parentes aptos a cuidar de sua filha, visto que cada um tem sua rotina e, portanto, a criança tem morado em diversas residências. Afirma que, com lastro no permissivo do artigo 117, inciso III, da LEP, a jurisprudência da C. Superior Tribunal de Justiça é clara ao admitir a possibilidade do deferimento da prisão albergue domiciliar a sentenciados que descontem penas até mesmo no regime fechado, se e desde que, como no caso, a realidade assim imponha. Busca, em razão do exposto, a reforma, com o deferimento da prisão albergue domiciliar (páginas 1/8).

Agravo processado e respondido. Mantida a

decisão (página 36), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 46/56).

É o relatório.

A sentenciada, segundo se infere dos autos, foi condenada a cumprir pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (páginas 39/40).

Após o trânsito em julgado e cumprido o mandado de prisão aos 08 de agosto de 2024 (páginas 33/35 dos autos nº 0012685-24.2024.8.26.0996), a sentenciada, em sede de execução, postulou o deferimento da prisão albergue domiciliar, com fundamento no artigo 117, inciso III, da LEP, ao argumento central de que é genitora de uma criança com 3 anos de idade. O pleito foi indeferido pelo E. Magistrado (página 22), razão do inconformismo.

O pedido não comporta provimento.

Anote-se, tal como constou da decisão atacada, que a situação da sentenciada, condenada definitivamente a cumprir pena no regime fechado, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 117, da Lei de Execução Penal, que dispõe sobre a possibilidade de recolhimento de sentenciada

que cumpre pena no regime aberto em residência particular, com a nota de que ainda que criança com tenra idade demande atenção especial, nada há nos autos a indicar que ela, em razão da privação de liberdade da genitora **ANDRESSA**, estejam em situação de desamparo. Ao contrário, nas razões do recurso a agravante informou que a infante é assistida por seus familiares. Nada há nos autos a justificar, portanto, a flexibilização, ainda que em caráter excepcional, do comando legal.

Além do mais, a agravante está a cumprir pena por séria condenação transitada em julgado, inclusive por delito equiparado a hediondo, de sorte que o preceito invocado não se aplica a ela.

Desta feita, de desacerto na decisão agravada não há falar.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator